



## **Parecer Jurídico**

Objeto - Projeto de lei 24.2025 (Executivo) "Dispõe sobre o enquadramento de salários de empregos e cargos públicos municipais e dá outras providências".

## **Relatório**

Aduz a autora que o projeto tem como objetivo a adequação e valorização de servidores ocupantes de determinados cargos, mediante reenquadramento salarial destas funções dentro da estrutura administrativa.

Acompanha estimativa de impacto orçamentário/financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa em cumprimento à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## **Fundamentação**

Na fixação dos vencimentos de servidores públicos, a administração pública deve cumprir o mandamento constitucional na fixação dos padrões em face da natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, de acordo com os requisitos para investidura e suas peculiaridades, mediante lei específica que estabeleça valores condizentes ao cargo na relação de atribuições das atividades funcionais.

## **Constituição Federal**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.



§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Neste sentido, “Ressalto aqui, que não se nega ao ente público a possibilidade de fixação de reajustes diferenciados em prol de determinadas categorias, com observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira, como bem defende o recorrente (art. 39, § 1º, I, da CF). É perfeitamente possível ao Município conceder aumentos salariais setorializados, de modo a corrigir distorções ou adequar determinadas carreiras às exigências do mercado, exatamente como ocorreu com a Lei nº 1.923/1993, em seu art. 3º (fl. 25).” (TST - AIRR - 663-37.2012.5.15.0049, rel. des. João Pedro Silvetrin, 8ª Turma, j. 24.09.2014)

Na organização administrativa a diferença de vencimentos entre as diversas categorias e classes representa justamente observância ao fixado na Constituição Federal, pois até entre cargos da mesma natureza, havendo distinção nas atribuições e responsabilidades, necessário que haja diferenciação salarial<sup>01</sup>.

No arcabouço municipal há legislação de mudanças das referências em cargos específicos, como na Lei n.º 694/2019, artigos 3º a 5º.

“Art. 3º Fica alterado a referência do cargo de Tesoureiro de Ref. 22 para Ref. 30 conforme disposto no anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica alterado a referência do cargo de Fiscal Ambiental de Ref. 10 para Ref. 23 pelo disposto no anexo I desta lei.

Art. 5º Fica alterado a referência do cargo de Engenheiro Agrônomo de Ref. 30 para Ref. 35 pelo disposto no anexo I desta lei.”

## **Conclusão**

**Opino**, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n.º 24/2025. É o parecer. Quadra, 14 de abril de 2025.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931

---

01 - “A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII, da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos.” (STF - **ADI 2.840**, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-10-2003)